

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
RECURSO Nº : 107.732
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONTAGEM DO PRAZO - A contagem do prazo quinquenal previsto no art. 711 do RIR/80, para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do Auto de Infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários da empresa, não escriturados, que superam a receita bruta declarada, são passíveis de tributação a título de omissão de receita, caso a pessoa jurídica, após intimada, não logre comprovar a origem do numerário depositado, ou que, os saldos da conta caixa englobam o montante do depósito. Não aplicável ao caso, a regra do art. 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREZ & FRAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência no exercício 1988 ano-base 1987, e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item relativo ao mérito.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.



PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

RECURSO Nº : 107.732
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA

RELATÓRIO

PEREZ & FRAIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 198/199 e Demonstrativos de fls. 194/197, cuja ciência foi tomada em 27/04/93, no qual foi apurado que a empresa omitiu receitas nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

No exercício de 1988, período-base de 1987, onde a empresa optou pelo Lucro Presumido, o fisco submeteu à tributação o valor de Cz\$ 1.199.921.815,00, equivalente a 50% do valor omitido (Cz\$ 2.399.843.630,00, art. 389 e 396 do RIR/80).

No exercício de 1989, período-base de 1988, onde a empresa apurou o imposto com base no lucro real, o fisco submeteu à tributação o valor de Cz\$ 3.953.407.707,00, por omitida receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, art. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, II do RIR/80.

Intimada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 6.818.363,31, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora calculados até 26/04/93, e multa proporcional de 50%, e não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 203/206, protocolizada em 25/05/93, onde alega, em síntese:

1. A nulidade do auto de Infração, eis que o art. 9º, do Dec. lei nº 2.471, de 01/09/88, mandou cancelar, arquivando-se os processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida ativa da União, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

2. A extinção do crédito tributário, com base no inciso IV do art. 156 do CTN, segundo o qual o crédito tributário se extingue pela remissão invocando mais uma vez o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/88;
3. A decadência do direito de lançar, relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987, nos termos do Inciso I do art. 711 do RIR/80, por isso que o exerc. de 1988 teria seu lançamento efetivado em 01/01/88, ocorrendo a decadência em 31/12/92;
4. O fisco, na oportunidade em que lavrou o Auto de Infração, não atinou para o fato de que, para cada depósito efetuado, existe a contra-partida da retirada, tomando por base, equivocadamente todos os depósitos bancários efetuados pela contribuinte, apurando uma receita astronômica;
5. Nos anos de 1987 e 1988, a legislação permitia a aplicação "ao portador" e, daí, na pior das hipóteses, a contribuinte teria omitido uma receita financeira e não, como entendeu o autuante, uma receita operacional.

Após a Informação fiscal de fls. 209/211, onde o autuante opinou pela manutenção da exigência, por não apresentados quaisquer elementos novos, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 213/219, julgando a ação fiscal procedente.

Em suas razões de decidir rejeita a arguição de nulidade do auto de Infração, tendo em vista que neste feito a exigência não se deu, exclusivamente com base em extratos bancários, mas em razão de fiscalização levada a efeito na sede da autuada e após solicitação de justificativas das origens e aplicações de recursos movimentados nas contas nºs 15.507-6 do Banco Mercantil de descontos S/A e 39.198-0 do Banco Bradesco, segundo as cópias dos extratos bancários apresentados, em três termos de intimações lavrados (fls. 188, 190 e 192).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

Assevera que o autuante considerou como receita omitida a parcela correspondente aos depósitos cuja fonte de recurso não ficou demonstrada, não tendo a interessada em sua impugnação anexado nenhum comprovante que viesse inserir novos elementos. A simples menção de que teria omitido, na pior das hipóteses, uma receita financeira e não omitido receita operacional, sem a efetiva prova, não pode ser aceita pelo fisco. Inexistente a contraprova do auto de infração, mantém-se o lançamento. A escrituração contábil deve corresponder a todas as operações realizadas pelo contribuinte no período-base.

Embora as empresas que declaram com base no chamado lucro presumido estejam livres da escrituração contábil, não lhes é dado agir de modo desgovernado e sem documentação de suas operações. Se o montante dos depósitos bancários supera o próprio valor das receitas declaradas, teria a empresa obrigação de demonstrar como isto é possível. Comprovado que recursos foram movimentados através de bancos, sem que sua origem fosse justificada de forma aceitável, tributa-se como receita omitida, a excedente entre os depósitos bancários e a receita bruta declarada. Nesse sentido o Acórdão nº 103-09.072/89.

No tocante a alegada decadência do direito de lançar o ano-base de 1987, exerc. de 1988, poderia ocorrer a partir de 01/01/88, e não como entende a interessada, que o lançamento teria sido efetivado em 01/01/88. E o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é o dia 01/01/89, extinguindo-se o direito de proceder o lançamento, a partir do dia 01/01/94.

Constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência (Acórdão nº 101-73.768/82).


lam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

Intimada dessa decisão em 08/12/93 (AR fls. 221), a empresa ingressou em 06/01/94, com o recurso de fls. 223/228, onde, em linhas gerais, desenvolve a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, requerendo o cancelamento da exigência constante do Auto de Infração.

Anexado ao recurso os documentos de fls. 229/358.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cabe em primeiro lugar a apreciação da alegada decadência do direito de lançar, relativamente ao período-base de 1987, exercício de 1988, no qual a empresa optou pelo Lucro Presumido.

No caso dos autos a recorrente entregou a sua declaração de rendimentos do aludido exercício, na data de 11 de março de 1988, data em que a Agência Centro do Banco do Brasil - S.P. após o carimbo de recepção nº 001/0018-4, conforme se verifica às fls. 02, figurando na declaração apresentada, o total de imposto a pagar em OTN, de 213,55.

Da exegese do art. 711, § 1º, do RIR/80, a contagem do prazo quinquenal para efeito de constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a da lavratura do Auto de Infração, como tem decidido reiteradamente este Colegiado.

Somente na ausência de entrega da declaração de rendimentos, é que o prazo decadencial passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou quando a declaração é apresentada após o 1º dia do exercício seguinte, tendo aplicação o disposto no inciso Iº do referido artigo 711 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

Na espécie, como a contribuinte entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, na data de 11/03/88, (fls. 02), o lançamento poderia ter sido constituído até a data de 11/03/93, (cinco anos a partir da data da entrega).

Acontece que o Auto de Infração somente foi lavrado em 27/04/93, data em que foi tomado ciência pela contribuinte (fls. 198), quando já decorridos mais de cinco anos da data da entrega da declaração de rendimentos.

Nessas condições, realmente ocorreu a decadência do direito de lançar o exercício de 1988, período-base de 1987.

Resta assim examinar o aspecto da tributação levada a efeito no exercício de 1989, período-base de 1988, no qual o imposto foi apurado com base no lucro real, por omitida receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Nesse exercício, conforme se constata do Termo de Verificação de fls. 193v, o fisco apurou que no período de janeiro de 1988, a dezembro de 1988, foram feitos depósitos em nome da empresa, na conta 39.198-0, junto ao Brasdesco, do valor de Cz\$ 1.271.154.202,75, e no mesmo período, foram feitos depósitos, em nome da empresa, na conta 15.507-6, junto ao Banco Mercantil, do valor de Cz\$ 2.696.861.649,89.

Face a movimentação bancária, inerente aos depósitos bancários, ser divergente da receita bruta declarada pela empresa, que nesse exercício foi de Cz\$ 14.608.145,00, a autoridade fiscal intimou a mesma a comprovar a origem dos recursos depositados em c/correntes bancárias (Termo de Intimação de 10/02/93);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

01/03/93 e 20/04/93), não tendo a intimada apresentado comprovantes ou justificativas, no que se refere a movimentação bancária.

Daí o fisco deduziu a Receita Bruta declarada, dos depósitos detectados nas duas contas, encontrando o valor de Cz\$ 3.953.407.707,64, que foi submetido à tributação a título de Omissão de Receita (fls. 193v).

A recorrente argui a nulidade do Auto de Infração, por inobservado o disposto no art. 9º, inciso VII do Decreto lei nº 2.471, que mandou cancelar, arquivando-se os processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida ativa da União, que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Não lhe assiste razão. Para que se possa aplicar a regra do art. 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços no sentido de ser explicada a razão de os depósitos bancários superaram a receita bruta declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receita, como tem decidido este Colegiado em reiterados Acórdãos.

A verdade é que a imputação feita nos autos de que houve falta da contabilização de depósitos bancários, não foi ilidida pela interessada.

Com intuito ilustrativo, lembrou a recorrente que nos anos de 1987 e 1988, a legislação permitia aplicações “ao portador”, portanto, um depósito em um dia qualquer, seguindo de um saque e posteriormente de um novo depósito, poderá corresponder respectivamente a um resgate de aplicação, saque para nova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.601/93-04
ACÓRDÃO Nº : 101-90.238

aplicação e novamente outra aplicação. Com isso nota-se, que dois depósitos de dias diferentes tiveram como origem uma única aplicação, e assim sucessivamente, portanto, na pior da hipótese o contribuinte teria omitido uma receita financeira e não como entendeu o autuante, uma omissão de receita operacional.

Juntou aos autos os documentos de fls. 229/358, que correspondem a aplicações "ao portador" feitas na Novação S/A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários nos anos de 1987 e 1988.

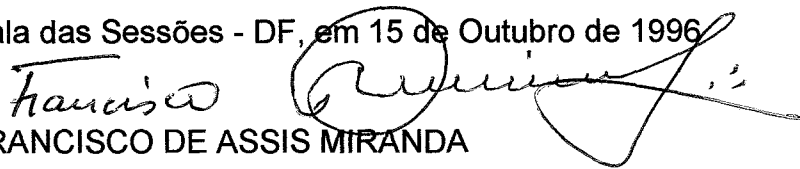
A forma subjetiva como foi posta a explicação, dá a exata dimensão de sua inconsistência para os fins almejados. Ademais, nada justificaria que os depósitos ficassem à margem da contabilidade. Se procedente a afirmativa de que houve aplicações financeiras "ao portador", essa movimentação deveria passar pelo registro contábil.

Em precedente, este Colegiado decidiu através do Acórdão nº 105-0.342/83:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Caracteriza hipótese de omissão de receita o fato de a empresa possuir dinheiro em banco sem a devida escrituração do mesmo, caso não comprove que a origem desse numerário é a receita regularmente contabilizada e que os saldos da conta caixa, ou semelhante, englobam o montante em depósito".

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial, do recurso, para julgar decadente o direito de a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao exercício de 1988, período-base de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA